RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.423 - RS (2019/0070332-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	DEBORA CRISTINA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por DEBORA CRISTINA DOS SANTOS , em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do rio Grande do Sul.**

Depreende-se dos autos que a recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos artigos 121, parágrafo 2°, I e IV, 288, parágrafo único, e 211, na forma do artigo 69, caput, e artigo 29, caput, todos do Código Penal (fl. 139).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva da ora recorrente. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão que restou assim ementado:

> *"PRISÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO MANTIDA.*
>
> *A legislação brasileira, diferente das legislações européias, não estabeleceu um prazo temporal para a prisão provisória. Assim, ele deve ser fixado de forma razoável, até porque não só cada situação tem as suas peculiaridades, como se tem que levar em conta a situação funcional dos juizados criminais do Rio Grande do Sul. É de saber comezinho que eles estão abarrotados de processos. Não há como exigir, diante da quantidade de atos judiciais a praticar, rapidez no cumprimento e na conclusão das instruções criminais. O excesso de prazo, para caracterizar o constrangimento ilegal, será aquele injustificado, resultante da negligência, displicência, ou até da erronia por parte do Juízo ou do Ministério Público. Esta hipótese não ocorre no caso em julgamento, razão pela qual não*

se vislumbra constrangimento ilegal na prisão provisória da paciente. DECISÃO: Habeas corpus denegado. Por maioria" (fl. 77) .

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a recorrente excesso de prazo para a formação da culpa além de possuir criança de tenra idade.

Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a prisão domiciliar.

Liminar indeferida às fls. 131-132.

Informações prestadas às fls. 137-140.

O d. Ministério Público Federal manifestou, às fls. 146-147, **pela prejudicialidade do recurso,** em parecer ementado nos seguintes termos:

> *"RHC. Trafico de entorpecentes e corrupção de menor. Prisco preventiva. Pedido de revogação da Custódia Cautelar. Expedição de alvará de soltura. Perda do objeto.*
> *Parecer pela prejudicialidade do recurso"* (fl. 146) .

É o relatório.

Decido.

O pedido está prejudicado.

Conforme informações do Tribunal **a quo,** fl. 139, foi revogada a prisão preventiva da recorrente, em 16/01/2019.

Nesse contexto, verifico que o presente recurso perdeu o objeto, uma vez que já atendida a pretensão nele requerida.

Ante o exposto, **julgo o presente recurso em habeas corpus prejudicado**.

P.I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator